GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Seção de Compras/15ª RPM

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 153665860 - PMMG/15RPM/COMPRAS

Teófilo Otoni, 13 de novembro de 2026.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR, REALIZADA NA FORMA ELETRÔNICA – COTEP.

2. OBJETO:

2.1. Aquisição de materiais destinados à reforma das instalações do COPOM/15ª RPM, localizado nas dependências do 19º BPM, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência e de seus anexos.

3. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO:

3.1. A Resolução SEPLAG nº 115/2021 estabelece o ETP como regra na fase de planejamento, mas faculta sua elaboração, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as exceções da própria norma.

3.2. No caso concreto, a não elaboração do ETP mostra-se proporcional porque: a necessidade e a solução já foram definidas por levantamento técnico elaborado para a reforma; o objeto é composto por bens comuns e padronizados disponíveis no mercado; não haverá contratação de mão de obra, instalação ou solução tecnológica complexa; a entrega ocorrerá em etapa única, no prazo máximo de 20 dias corridos.; os riscos relevantes podem ser tratados no Termo de Referência; e o custo de elaboração de estudo mais extenso não agregaria benefício compatível à contratação.

3.3. A faculdade não dispensa a formalização da demanda, o detalhamento das especificações e quantidades, a avaliação do parcelamento, a pesquisa de preços, a análise de riscos essenciais, a comprovação da disponibilidade orçamentária e as demais exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

4.1. **Elemento-item 30.19 – Material para manutenção e reparos de imóveis de propriedade da Administração Pública.**

4.2. Dotação: 1251.06.181.137.4365.0001.3.3.90.**30.19**.0.60.1

5. COTAÇÃO DE MERCADO:

5.1. A formação da estimativa de preços observou a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no sentido de que a pesquisa deve se apoiar em uma “cesta de preços”, com preferência, sempre que possível, por referências oriundas de contratações públicas e de múltiplas fontes idôneas, evitando-se a adoção de parâmetro único. No caso em exame, a cotação foi instruída por intermédio do

envio, pela demandante, dos orçamentos relativos aos itens pretendidos, os quais foram extraídos da internet, em sites de empresas do ramo, e encaminhados juntamente com a relação dos materiais, para subsidiar a estimativa da contratação.

6. VALOR TOTAL DOS LOTES:

6.1. R$ 4.275,28 (Quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :

7.1. A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens cujo valor estimado se encontra abaixo do limite legal aplicável, observados o somatório das despesas da unidade gestora no exercício financeiro e as contratações de objetos de mesma natureza, em conformidade com o art. 3º da Resolução SEPLAG nº 34/2023.

7.2. A Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares no âmbito da Administração Pública estadual, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, inciso I, que a elaboração do ETP é facultativa, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, excetuados os casos previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo artigo.

7.3. No caso em exame, a contratação refere-se à aquisição de bens comuns, com objeto delimitado, necessidade administrativa claramente identificada, previsão orçamentária definida e estimativa de preços já apurada, elementos que se mostram suficientes para a adequada instrução do processo, sem prejuízo da formalização do Termo de Referência e dos demais documentos exigíveis. Esse juízo decorre da combinação entre os dados já constantes dos documentos de planejamento e instrução do processo e a faculdade normativa prevista na regulamentação estadual.

7.4. Assim, revela-se juridicamente cabível a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, por se tratar de contratação veiculada por dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com baixa complexidade material e com suporte documental suficiente ao regular prosseguimento do feito.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO CRISTIANO DE BARROS MARTINS, TENENTE-CORONEL PM

ORDENADOR DE DESPESAS DA 15ª RPM

ELY CHRISTHIAN MENEZES DIAS, 1º TENENTE PM

CHEFE DA SEÇÃO COMPRAS/15ª RPM

Documento assinado eletronicamente por **Ely Christhian Menezes Dias**, **1° Tenente**, em 13/11/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153665860** e o código CRC **AA96D59F**.
